



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO Nº 43/2019 – PROCURADORIA JURÍDICA

Ibitinga, 23 de abril de 2019.

Assunto: Solicita parecer ao projeto substitutivo n.º 6/2019, de autoria de Vereadores.

Ilustríssimo Presidente:

O Projeto Substitutivo protocolado nesta Casa de Leis sob o n.º 6/2019, o qual estabelece normas para implantação e regularização de loteamento, loteamento de acesso controlado e de condomínio de lotes, responsabilidades do loteador, de concessão do direito real de uso e de outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, e artigos 4º, incisos I e VIII, 32-A, inciso V, 151 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Inferre-se que se pretende com o Projeto Substitutivo, especialmente, a criação do instituto do loteamento, loteamento de acesso controlado e de condomínio de lotes, matéria afeta a direito urbanístico, cuja competência para legislar é concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 24, inciso I, da Constituição Federal).

Extraí-se do pretenso preceito tratar-se de matéria suplementar à legislação federal sobre loteamento urbano no município, com regramento geral e abstrato, regulando matéria de interesse predominantemente local, não criando obrigações ao Poder Executivo, mas estabelecendo deveres a particulares.

Por fim, importante ressaltar que houve a participação popular na criação deste Projeto Substitutivo, com sugestões e críticas que auxiliaram os seus representantes na confecção das disposições normativas na tramitação do processo legislativo.

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

A SUA SENHORIA
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

